

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8018371-43.2022.8.05.0080.
Assunto: [Demissão ou Exoneração].
Autor(a): SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA..
Ré(u): FRANKLIN LEITE DA SILVA e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA com pedido *de tutela de urgência* movida por SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. contra o prefeito FRANKLIN LEITE DA SILVA e o Município de Feira de Santana, devidamente qualificados. A parte autora, na condição de substituto processual, sustenta que o Município de Serra Preta publicou o Decreto Municipal nº 068/2022 no dia 10 de março de 2022, determinando medidas para o cumprimento de decisão liminar oriunda do processo judicial nº 8006840-91.2021.8.05.0080, porém, em que pese ter sido realizada a inclusão dos guardas municipais em folha de pagamento, estes não foram postos em atividade e seguem sem atuar nas suas funções.

Pugna, portanto, pela imediata inclusão em atividade dos substituídos listados no Decreto Municipal nº 068/2022 e que integraram a liminar concedida nos autos nº 8006840-91.2021.8.05.0080, expedindo escalas de trabalho para que exerçam suas funções no cargo de guarda municipal.

O réu, intimado para se manifestar acerca do pedido liminar, aduziu preliminar de ilegitimidade ativo do sindicato, sob alegação de que seria necessária a autorização expressa dos associados. Ademais, sustentou a impossibilidade de restabelecer os substituídos aos postos de trabalho, visto que jamais foram inseridos em qualquer escala de serviço, pois nunca exerceram cargo algum no município.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é necessário afastar imediatamente a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, ora autor, tendo em vista que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos legitimidade ampla para atuar como substituto processual na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de rol de substituídos, inclusive.

Assim, ultrapassada a preliminar, passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao



resultado útil do processo.

Não assiste razão ao réu.

No caso em análise, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Os fatos relatados, corroborados pelos documentos que acompanham a petição inicial, são suficientes para revelar a probabilidade do direito reivindicado pela parte autora, tendo em vista que foi concedida medida liminar nos autos nº 8006840-91.2021.8.05.0080, determinando a inclusão dos substituídos em folha de pagamento, o que, ainda que tardiamente, foi cumprido pelo município, ora réu.

A comprovação documental dessa determinação se deu a partir da publicação do Decreto Municipal nº 068/2022, a qual é possível constatar a inclusão de 20 (vinte) guardas municipais em folha de pagamentos. Ocorre que, em contrapartida, parágrafo único, art. 1º desse decreto consignou que "*Como jamais houve estabelecimento e exercício das atribuições do cargo de GCM pelos listados acima, resta impossível o restabelecimento de qualquer função, devendo todos eles permanecerem recebendo vencimento integral até segunda determinação*".

Ora, o Município de Serra Preta não pode se utilizar do argumento de que cumpriu medida judicial e ao mesmo tempo se esbarrar nos princípios da administração pública, sob pena de recair nas penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive.

Não faz sentido incluir servidores em folha de pagamento e deixá-los "em casa", sem trabalhar, sob o argumento da inexistir "estabelecimento e exercício das atribuições do cargo" anterior.

Ressalte-se que qualquer insatisfação pelo ente relacionada ao conteúdo da decisão liminar oriunda do processo 8006840-91.2021.8.05.0080 deveria ser combatida com os recursos cabíveis, porém, no caso concreto daqueles autos, nenhum recurso foi interposto pela parte ré, tampouco eventuais embargos de declaração pra aclarar alguma eventual omissão/contradição no *decisum*.

Dessa forma, considerando que os substituídos que foram incluídos em folha de pagamento por meio do Decreto Municipal nº 068/2022 deverão ser postos em atividade imediatamente, enquanto durar os efeitos da liminar.

Ademais, observa-se informação referente à existência do Inquérito Civil de n. 596.9.21086/2021 e da Notícia de Fato n.º 596.9.142101/2022, instaurados perante a 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, o que merece ser trazido aos autos para melhor conclusão de ambas as demandas.

Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova com o expediente necessário para incluir os guardas municipais listados no Decreto Municipal nº 068/2022 em atividade funcional, fixando escalas de trabalho para o efetivo desempenho de suas funções, concedendo as condições de trabalho com a disponibilidade de fardamento, crachá, folha de ponto, dentre outras inerentes aos servidores estatutários do município de Serra Preta, tudo sob pena de aplicação de multa diária, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir na pessoa do gestor.

Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial.

Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.



Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento, oportunidade em que deverá acostar aos autos cópias do Inquérito Civil de n. 596.9.21086/2021 e da Notícia de Fato n.º 596.9.142101/2022 que tramitam perante a 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Visando evitar decisões conflitantes, apense-se estes autos ao processo 8006840-91.2021.8.05.0080

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

